



## Acórdão 00784/2021-1 - 1ª Câmara

**Processo:** 00505/2020-8

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Representante:** SERGIO EUSTAQUIO RIBEIRO MARTINS, COOPELIFE ADMINISTRACAO DE CARTOES DE CONVENIOS LTDA

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –  
REPRESENTAÇÃO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS  
NÃO CONHECER – EXTINÇÃO DO FEITO SEM  
JULGAMENTO DO MÉRITO - DAR CIÊNCIA –  
ARQUIVAR.**

1. A ausência do preenchimento dos requisitos de admissibilidade implica no não conhecimento da Representação, nos termos do art. art. 94, incisos II e III da Lei Complementar Estadual nº 621/2012e na consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:**

### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de Representação interposta pela empresa Coopelife Administração de Cartões de Convênio Ltda., noticiando fatos relativos à uma suposta irregularidade por parte de Prefeitura Municipal de Marataízes, em sua habilitação no Certame

Licitatório denominado Pregão Presencial 056/2019, nos autos do processo administrativo nº 17105/2019.

Em síntese, a Representante entende equivocada e extemporâneo a impetração de recurso, por parte de pessoa ilegítima e estranha ao certame em comento, da falta de legitimidade para a avocação dos autos por parte do Procurador Municipal, bem como a exigência de notas explicativas ao balanço apresentado, que segundo o mesmo, não se aplicam no seu caso, argumentando que é optante pelo recolhimento do Imposto de Renda com base no lucro presumido, sendo toda a sua documentação contábil entregue ao fisco por meio do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital, que culminaram com a sua inabilitação no certame.

Por meio do Despacho 25848/2020-1, informei o grande lapso temporal de tramitação dos presentes autos, nos setores dessa Corte de Contas, e após verificar os atendimentos aos requisitos de admissibilidade encaminhei os autos para a SEGEX.

Através da Instrução Técnica Conclusiva 3533/2020-1, o Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF exarou a seguinte proposta de encaminhamento:

#### **4. CONCLUSÃO**

Assim, conclui-se da análise que não foram constatados os requisitos de admissibilidade e, tampouco, os pressupostos para o provimento cautelar pleiteado, além de ter ocorrido a perda do objeto, motivo pelo qual opina-se, pelos encaminhamentos que seguem.

#### **5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Ante o exposto, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

5.1 – Nos termos do artigo 94, §1º, e art. 99, §2º da LC 621/12, **o não conhecimento da presente Representação**, tendo em vista se tratar de interesse subjetivo;

5.2 – Seja encaminhado ao relator, para nos termos do art. 307, § 6º do Regimento Interno, seja determinado a perda superveniente do objeto;

5.3 – Em consequência, nos termos do art. 330, IV, da Res. 261/13, Regimento Interno do TCEES, o arquivamento dos presentes autos;

5.4 – Seja dada ciência ao representante do teor da decisão a ser proferida, conforme mandamento do art. 307, § 7º da Resolução TC 261/2013.

Em ato contínuo os autos foram encaminhados ao douto *parquet* de contas, que por meio do Parecer 2620/2021-1 da lavra do ilustre Procurador Luís Henrique Anastácio da Silva, anuiu os termos da ITC 3533/2020.

É o que importa relatar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1) Dos pressupostos de admissibilidade.

O artigo 94 e seus incisos, da Lei Complementar nº 621/2012, estabelecem os requisitos de admissibilidade, devendo apresentar:

**Art. 94.** São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

- I - Ser redigida com clareza;
- II - Conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
- III - estar acompanhada de indício de prova;
- IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;
- V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Tais requisitos são aplicados às representações por força do artigo 99, § 2º da LOTCEES, *in verbis*:

**Art. 99.** Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

(...)

**§ 2º** Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas denúncia.

No presente caso, o representante participou de procedimento licitatório, cujo objeto foi "Registro de Preços para contratação de empresa especializada em administrar, gerenciar e fornecer documentos de legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos) de ticket alimentação e respectivas recargas de créditos mensais, destinado à aquisição

de e gêneros alimentícios para os servidores da Prefeitura Municipal de Marataízes através da Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Educação”.

Após fase de proposta e habilitação, foi declarado vencedor do certame, tendo o objeto adjudicado e homologado em seu favor.

Posteriormente, alega a representante, que de forma equivocada e extemporâneo, houve a impetração de recurso, por parte de pessoa ilegítima e estranha ao certame em comento.

Pois bem.

Em suma trata-se o presente caso da inabilitação da representante no certame. Portanto, **não se trata de matéria dentre aquelas de competência do Tribunal de Contas**, já que se versa de direito subjetivo de pessoas jurídicas.

Salienta-se que os Tribunais de Contas exercem controle externo, tendo como função a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Assim, tomando o rol de competências, atribuídas pelas respectivas constituições às Cortes de Contas, inexistente a atuação na defesa de interesses eminentemente particulares.

A apreciação e julgamento de direito subjetivo pelas Cortes de Contas implica na avocação inconstitucional de competências próprias do Poder Judiciário. O que geraria, também, afronta ao sistema constitucional de tripartição do poder.

**Caso, na situação fática concreta, tenha ocorrido afronta a um direito subjetivo da Representante, é cabida a apreciação pelo Poder Judiciário**, conforme determinação constitucional descrita no art. 5º, inciso XXXV:

**XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;**

Nesses termos, **acompanhando o entendimento técnico e Ministerial, não conheço a presente representação** por se tratar de interesses subjetivos e particulares da empresa, sindicáveis perante o órgão judiciário competente.

Quanto ao pedido de concessão de medida cautelar, tendo em vista o não atendimento ao artigo 94 da Lei Complementar Estadual nº 621/2013, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que trata das matérias de competência desta Corte, não há que se falar em exame cautelar.

### III – CONCLUSÃO

Desta feita, acompanhando o entendimento técnico e ministerial, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de ACÓRDÃO que submeto à sua consideração.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**  
**Conselheiro Relator**

#### 1. ACÓRDÃO TC-784/2021-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. Não conhecer** a Representação, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários para sua admissibilidade, previsto no artigo art. 94<sup>1</sup>, §1<sup>o2</sup> e o art. 99, §2<sup>o3</sup>, ambos da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, **extinguindo-se**, por consequência, **o processo sem resolução de mérito**, os termos do art. 307, §6<sup>o4</sup> do RITCEES;

---

<sup>1</sup> Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:  
II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;  
III - estar acompanhada de indício de prova;

<sup>2</sup> § 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo

<sup>33</sup> Art. 99. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

**1.2. Cientificar** o Representante da presente decisão, na forma do art. 307, §7<sup>o</sup> do RITCEES;

**1.3. Arquivar** os autos, na forma do art. 176, §3<sup>o</sup>, I do RITCEES.

**2. Unânime**

**3. Data da Sessão:** 25/06/2021 – 28<sup>a</sup> Sessão Ordinária da 1<sup>a</sup> CÂMARA

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Fui presente:**

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**

---

<sup>5</sup>Art. 307. Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise.

(...)

§ 6º Haverá perda superveniente do objeto impugnado quando, determinada prestação de informações e antes da concessão da medida cautelar, o responsável sanar as supostas irregularidades apontadas pelo representante, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

§ 7o O representante será cientificado da decisão do Tribunal